CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 192
Rubrica

À
Empresa: REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação de nº 712609 www.licitacoes-e.com.br, Banco do Brasil, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2018, Tipo Menor Preço.

Ilustríssimos Senhores,

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ, por seu Pregoeiro, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, manifestar-se sobre instrumento de Impugnação, impetrado por essa empresa, versando sobre o seu inconformismo em relação a algumas exigências contidas no referido edital.

Inicialmente alegam Vossas Senhorias possíveis existências de ***"ilegalidades"*** **no instrumento editalício (Anexo I – Termo de Referência)**, afirmando que no documento em destaque existem ***"CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS REFERIDOS ITENS SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME".***

No modo de entender de Vossas Senhorias, o que se encontra disposto no subitem 6.2.2 do Anexo I do Edital, não pode prosperar por entender que inviabiliza a participação de diversas empresas no referido certame, e que reduz ***"o caráter da competitividade"*** **gerando** ***"irregularidades e ilegalidades no procedimento"*** (acredita-se que seja em todo o procedimento licitatório), entendendo Vossas Senhorias que tal exigência viola os princípios constitucionais basilares que envolvem os processos de licitação, quais sejam: Princípios da motivação, da Publicidade, da Economicidade, da Legalidade, Probidade e da igualdade.

Informam V. Sas. que o item atacado (6.2.2) traz uma exigência que deveria ser deslocada para a fase habilitatória, pois entendem que está "indevidamente posicionada na execução dos serviços".

Sugere a Impugnante, que *"dever-se-ia também"* exigir o CREA da empresa Licitante, a fim de dar maior segurança ao CFQ.

Por fim, a Impugnante termina o seu relato afirmando que no entendimento daquela, "*todas as empresas deverão, na fase habilitatória, apresentar engenheiro mecânico, e não só na fase de prestação de serviços*".

Este é o resumo dos fatos.

Pois bem, primeiramente, devemos informar à empresa Impugnante, que todos os atos praticados por esta Autarquia, em todos os sentidos, os são, em estrita consonância com a nossa legislação pátria, portanto, dentro da mais absoluta LEGALIDADE. Não nos permitimos participar ou fazer, nem nos coadunamos com quaisquer tipos de aquisição de bens, produtos de origens duvidosas, serviços e/ou coisas do gênero à margem do que é permitido por Lei. Portanto, somos obrigados a não acatar as tais premissas invocadas por essa empresa, no que concerne à existência no referido edital, de qualquer ato ilegal por parte deste Conselho, que viole princípios básicos dos procedimentos licitatórios ou quaisquer outros atinentes ao exercício da administração deste órgão público.

Devemos deixar claro à empresa Impugnante, que o presente processo de licitação, se trata de uma modalidade aquisição de bens/serviços denominada de Pregão Eletrônico. Como se pode verificar, é uma modalidade de licitação que foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 pelo governo brasileiro para que o serviço público em geral, possa contratar de forma mais ágil, mais ampla, mais democrática, mais confiável e principalmente mais econômica, bens e serviços independente do valor estimado.

Esse procedimento tem como objetivos básicos, aumentar a quantidade de participantes e baratear os custos do processo licitatório, vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Além disso, o Pregão Eletrônico permite que se amplie a disputa, possibilitando a participação de um maior número de empresas, de estados diversos, dispensando a presença dos licitantes no local da realização do evento.

É, sem sombras de dúvidas, uma modalidade de licitação mais ágil, mais transparente, que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes e que permite a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosas e muitas vezes bastante onerosas as contratações, tornando o processo final mais eficiente, menos dispendioso em termos de custos e mais democrático para a Administração Pública e para os participantes.

O processo, conforme se pode verificar na Lei nº 10.520/2002, é bastante simples é amplo e possibilita que toda e qualquer empresa que se enquadre nas exigências da referida Lei participem do certame, bastando para isso que manifestem o seu interesse se cadastrando no sistema e obtendo a senha para a participação no evento. **Somente após o encerramento da etapa de lances é que se verificará se a participante vencedora estará habilitada ou não a desenvolver os serviços solicitados, conferindo-se a sua documentação**.

No caso em debate, a preocupação da empresa Impugnante, segundo se depreende mais especificamente de sua afirmação contida no segundo parágrafo da folha 4 (quatro) de seu documento, se constitui nas seguintes premissas (***ipsis verbis***):

> ***"Ora, a manutenção da exigência no local em que está posicionada, além de trazer insegurança na prestação dos serviços, facilita demasiadamente a situação daquelas empresas que não possuem a necessária capacidade técnico-profissional e operacional, na medida em que participarão do certame sem possuir o profissional adequado para ser responsável técnico pelos serviços. Isto constitui um tratamento desigual entre as licitantes".***

A empresa Impugnante se refere aí, ao que disposto está no item 6.2.2 do Anexo I do Edital, que diz:

> ***6.2. Da Execução dos serviços***
>
> ***6.2.2. A empresa deverá possuir Engenheiro Mecânico, devidamente registrado nos órgãos competentes, que atuará como responsável técnico junto ao CFQ..."***

Em relação ao item acima, informam V.Sas., que tal exigência, afastará possíveis empresas licitantes, o que prejudicaria o certame, todavia, não nos foi demonstrado, de que forma isso provocaria o afastamento de empresas e/ou que prejuízos isso poderia provocar na realização do certame. Ao modo de entender desta autarquia, as únicas empresas que poderiam ser prejudicadas por tal exigência, seriam aquelas que não possuem em seu quadro de empregados, um profissional ou profissionais, formados em Engenharia Mecânica, para responderem tecnicamente pelos serviços pleiteados.

A exigência em destaque, em momento algum, contraria qualquer dispositivo de Lei, em especial, da Lei 8.666/93, pelo contrário, apenas, infere-se das exigências citadas, que a entidade autárquica somente está se precavendo contra a possibilidade de adquirir serviços ineficazes, prestados por empresas ou profissionais incompetentes.

Quanto ao entendimento dado pela Impugnante de que o item atacado (6.2.2) traz uma exigência que deveria ser deslocada para a fase habilitatória, posto entender que está "indevidamente posicionado na execução dos serviços", com ela não comungamos, haja vista que não vislumbramos no caso que tal posicionamento da exigência, se no item que fala da execução dos serviços ou se na fase de habilitação implique na existência de qualquer fato que possa macular o processo e que implique no impedimento da realização da presente licitação. Trata-se, na realidade de apenas uma exigência básica colocada ali, no sentido de alertar as empresas licitantes, de que passado toda a fase de inscrição para o evento e de realização de lances, deverá a empresa vencedora, apresentar juntamente com os demais documentos exigidos por Lei, o comprovante de que possui em seu quadro de profissionais, um engenheiro mecânico, o qual deverá estar devidamente registrado no CREA.

Com relação à sugestão dada de que se deveria exigir também, que a empresa concorrente esteja devidamente registrada no CREA, isto já se faz implícito e subentendido no item 3.2 do instrumento contratual o qual firma:

> ***3. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:***
> ***3.1. (...)***
> ***3.2. Providenciar junto ao CREA-DF as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA e especialidades pertinentes, quando cabível, nos termos da Lei nº 6.496/1977.***

Sendo assim, esta Comissão de Licitação, por seu Pregoeiro, resolve rejeitar por completo a impugnação formulada por essa empresa, por considerar que não existem motivos bastantes e suficientes para a modificação do feito.

Brasília, 04 de maio de 2018.

Marcelo Rodrigues da Costa
Pregoeiro